TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC– 02940/09

Administração Direta Estadual. Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado - PGE, relativa ao exercício de 2008. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Determinações. Extração de cópias.

ACÓRDÃO – APL – TC 0306 /2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Estado - PGE, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do então gestor Sr. Harrison Alexandre Targino (Procurador Geral do Estado). A Lei Complementar Estadual n° 42/86 dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado e instituiu o Estatuto dos Procuradores do Estado.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou os seguintes fatos, conforme relatório, às fls. 954/969:

- A prestação de contas foi entregue fora do prazo legal.
- O Orçamento Anual para o exercício de 2008 fixou a despesa no montante de R$ 1.359.700,00, equivalente a 0,02% da despesa fixada na LOA.
- A despesa empenhada ao final do exercício alcançou o montante de R$ 950.112,35, equivalendo a 0,018% do total da despesa realizada pelo Estado no exercício.
- Não houve realização de despesas através do regime de adiantamento.
- Não houve inscrição de restos a pagar para o exercício de 2008.
- Não foram realizados licitações, contratos e convênios no exercício em epígrafe.

Antes de descrever as falhas verificadas na PGE, a Auditoria fez as seguintes sugestões:

- Que o TCE determine à PGE que proceda a um levantamento meticuloso e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual;
- Que a PGE efetue melhorias físicas e de condições de trabalho nos diversos Núcleos Regionais, com vistas a uma execução mais eficiente e eficaz das atividades institucionais daquele Órgão;
- Que a PGE envie um projeto de lei à Assembléia Legislativa, tendo em vista a criação de um Fundo Público Especial, no intento de regularizar o processo de arrecadação dos valores oriundos dos honorários advocatícios, bem como regulamentar sua consequente utilização.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do gestor Sr. Harrison Alexandre Targino, assim como da Procuradora Adjunta Sra. Mônica Nóbrega Figueiredo. Ambos vieram aos autos (fls. 983/1011; 1012/1233) apresentando argumentações de defesa, cuja análise foi realizada pelo Corpo Técnico, que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Harrison Alexandre Targino.

1. Irregularidade na contratação do escritório Irapuan Sobral & Advogados Associados, infringindo os artigos 132 e 133 da Constituição Estadual, artigo 132 da Constituição Federal, bem como artigo 1° da Lei Complementar Estadual n° 86/2008;
2. Irregularidade no pagamento de gratificação à Secretária do Conselho de Procuradores, infringindo os artigos 9° e 77 da Lei Complementar Estadual n° 42/86, no valor de R$ 5.571,00, devendo o mesmo ser devolvido aos cofres públicos;
3. Irregularidade na movimentação da conta de honorários: (a) pagamentos efetuados sem licitação pública, prévio empenho e registro no SAIF: afronta aos artigos 37 e 70 da CF/88, art. 1° da Lei de Licitações Públicas e artigos 58 a 60 da Lei n° 4.320/64; (b) omissão de receita pública e falta de transparência de recursos públicos, infringindo o art. 37 da Carta Constitucional.

De responsabilidade do Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos.

1. Pagamento de despesa com multa por auto de infração, contrariando os princípios constitucionais da eficiência (art. 37 da CF/88) e economicidade (art. 70 da CF/88), sendo o valor de R$ 15.260,40 passível de imputar ao ordenador da despesa, com o consequente ressarcimento aos cofres do Estado.

Novamente primando pelo atendimento dos Princípios Constitucionais da Ampla defesa e do Contraditório, o Relator determinou a notificação do Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, então Secretário de Estado da Administração Penitenciária. Após análise das contrarrazões do declinado gestor, a Instrução manteve incólume a posição inicialmente exarada.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ofereceu o Parecer nº 00289/10 (fls. 1258/1268), datado de 23/02/2010, da lavra da ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo(a):

1. Irregularidade da Prestação de Contas em apreço, tendo como responsável o Sr. Harrison Alexandre Targino, ex-procurador geral do Estado da Paraíba;
2. Regularidade da Prestação de Contas da Sra. Mônica Nóbrega Figueiredo, ex-procuradora geral adjunta do Estado da Paraíba, exercício de 2008;
3. Aplicação de multa pessoal ao Responsável Harrison Alexandre Targino, com fundamento no art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, sobretudo em razão dos prejuízos ocasionados aos Cofres Públicos, decorrentes das impropriedades identificadas pela Auditoria, sem prejuízo das imputações de débitos oriundas dos fatos apurados nos autos;
4. Extração de cópias do presente processo para aparelhar a Prestação de Contas do Sr. Pedro Adelson dos Santos, ex-secretário de Estado de Cidadania e Justiça, exercício de 2008, especificamente no tocante à falha inerente ao pagamento de despesas com auto de infração lavrado pelo IBAMA.

O Relator recomendou o agendamento do Processo para a presente sessão, com as devidas intimações.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Estadual, no § 1°, do art. 70 [1], em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71[2].

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento *a posteriori* da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Nesta senda, adverte o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles em seu escólio: "... *por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais*."

Princípios são bases ideológicas que margeiam todo o arcabouço jurídico nacional e hierarquicamente se sobrepõem às leis, tendo em vista que estas são elaboradas em estrita observância àqueles.

Ex positis, quando do exame das contas em epígrafe, a Unidade Técnica identificou condutas, atribuídas ao gestor, que, no seu sentir, afrontam sobreditos pilares do ordenamento jurídico pátrio, mormente o princípio da legalidade. A partir deste ponto, passo a emitir ponderações acerca dos possíveis lapsos cometidos pelo responsável pela PGE.

- No que tange à **contratação do escritório Irapuan Sobral & Advogados Associados** - para a execução de serviços técnico-profissionais especializados perante aos Tribunais Superiores, nos recursos em que o Estado da Paraíba figure como parte interessada - vale lembrar que a Auditoria

---

[1] Art. 70 (...)
§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[2] Art. 71 (...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

concentra suas observações, apenas, na possível infringência a dispositivos da Constituição Estadual[3] e Federal, bem como da Lei Complementar Estadual n° 86/2008, artigo 1°.

Inicialmente, frise-se que à Procuradoria Geral do Estado - além de representação, judicial e extrajudicial, do Estado da Paraíba, de forma exclusiva e indelegável - foram conferidas outras competências e atribuições elencadas, de forma exemplificativa, nos incisos do art. 133 da CE, conforme segue:

> Art. 133 (...)
> I - o controle e a defesa do patrimônio imobiliário do Estado;
> II - a defesa dos interesses da Fazenda Pública estadual, com prevalência para a cobrança da dívida ativa de natureza tributária;
> III - a defesa dos interesses da administração pública estadual perante os contenciosos administrativos e órgãos internos e externos de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias de seus representantes junto ao Tribunal de Contas do Estado;
> IV - a representação do Governo do Estado junto aos conselhos de administração, assembléias gerais, ou órgãos equivalentes, nas entidades da administração indireta estadual;
> V - a unificação e a divulgação da jurisprudência administrativa predominante do Estado;
> VI - a fixação e controle da orientação jurídico-normativa que deve prevalecer para todos os órgãos da administração estadual;
> VII - a supervisão, na forma da lei, das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e autárquica.

Nesse ponto, é preciso registrar que a Constituição Estadual (*caput* do art 133) ao outorgar a representação, judicial e extrajudicial, do Estado da Paraíba à Procuradoria-Geral, **de forma exclusiva e indelegável,** deixou de guardar simetria com o disposto nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, os quais não consignaram a referida restrição.

Resta assentar que a Simetria Constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros. Citado postulado insere-se dentre os princípios instrumentais de interpretação constitucional, que precede a solução concreta de conflitos, premissas de observância necessária à atividade interpretativa. Portanto, na hipótese de colisão entre preceptivos constitucionais estaduais e federais, estes se sobrepõem àqueles.

Cotejando os dispositivos acima referidos, fica evidente que o Legislador Estadual desbordou, foi além do modelo delineado pela Carta Federal para as Procuradorias. Oportuno observar a precisa manifestação de Sahid Maluf, em sua obra Teoria Geral do Estado, quando afirma: **"Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia."**[4]

Doutra banda, muito embora a Auditoria não tenha questionado o mérito da contratação, é de bom alvitre deixar assente que é entendimento pacífico deste Tribunal a admissibilidade de contratação dos serviços[5] de assessoria jurídica por parte de órgãos e poderes, através de inexigibilidade, mesmo diante da presença de quadro próprio de Advogados/Procuradores.

Nesta linha, trago excertos do voto-condutor do Ministro do TCU Carlos Átila, acompanhado pelos demais Membros do Plenário, no Processo TC 019.893/93-0, o qual firmou o seguinte entendimento:

> "1°) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado para prestar-lhes serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não puderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoal cujo nível de especialização a recomende para causa;"

---

[3] **Art. 132.** A Advocacia-Geral do Estado é atividade de natureza permanente e essencial à defesa dos interesses da Administração Pública, representada institucionalmente pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão a nível hierárquico superior, vinculado diretamente à governadoria, com posicionamento organizacional de Secretaria de Estado.
(...)
Art. 133. A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Estado**, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado**, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do Poder Executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por lei e, especialmente:

[4] MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 170

[5] AC1 TC n°1418/09; AC1 n°TC 1129/08.

Destaque-se, ainda, a inexistência de núcleo da Procuradoria-Geral do Estado na Capital Federal para patrocinar, junto às Cortes Superiores, os interesses do Estado Paraíba, fato que, *per si*, dá azo à contratação de serviços advocatícios especializados baseados na Capital da República.

Outro aspecto relevante é que em momento algum questionou-se a efetiva prestação dos serviços contratados. Pelo contrário, acostadas aos autos encontram-se listas com inúmeros processos patrocinados pelo escritório em defesa do Estado da Paraíba.

Assim sendo, por tudo exposto, entendo que a possível mácula enseja recomendação no sentido da Procuradoria Geral do Estado dotar de estrutura física e de pessoal o escritório deste órgão em Brasília para, desta forma, realizar o acompanhamento dos processos de interesse do Estado nas Cortes Superiores.

- Em relação ao **pagamento de gratificação à Secretária do Conselho de Procuradores**, mister se faz trazer a baila o art. 77 da lei Complementar Estadual n° 42/86:

> Art. 77. Aos membros do Conselho dos Procuradores do Estado, será atribuída uma gratificação, por sessão ordinária a que comparecerem, correspondente ao valor de vencimento a que faz jus o servidor que de menor nível do Quadro Permanente do Estado.

Segundo o art. 9° da referida lei, são membros do Conselho: o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral Adjunto, o Presidente da Associação de classe dos Procuradores e o Procurador Corregedor. Combinando este preceptivo com o art. 77 do mesmo diploma legal, extrai-se que não há amparo legal para concessão da propalada vantagem à Secretária do aludido Conselho.

Em sua contestação, o defendente argumenta que o Decreto n° 11.822/87, Regulamento da Procuradoria do Estado, em seu art. 43, estabelece o pagamento da gratificação ao Secretário do Conselho, bem como, informa que, apesar da prática ser rotineira, em análise de contas de exercícios anteriores não houve qualquer menção ou recomendação por parte deste Tribunal, sobre o tema em foco.

O Decreto n° 11.822/87 decorre do poder regulamentador do Executivo. É entendimento uniforme na doutrina que o regulamento é ato administrativo geral e normativo, infralegal, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo, através de decreto, com o fito de explicar o modo e forma de execução da lei ou prover situações nela não disciplinadas. Claro está que o decreto regulamentador nitidifica a lei e supre-lhe lacunas, contudo, este não pode contrariá-la, nem restringir ou ampliar as sua disposições.

Dito isso, verifica-se, de forma evidente, que o citado ato infralegal foi além das fronteiras da regulamentação a que se propunha, ampliando direitos inexistentes na Lei Complementar n° 42/86, contribuindo para o entendimento equivocado do gestor. Com lastro nesta assertiva, a falha em apreço pode ser relevada, sem prejuízo da recomendação ao atual Procurador Geral no sentido de se abster de conceder aduzida vantagem a servidores estranhos ao Conselho.

- No que concerne aos **honorários advocatícios de sucumbência**, constata a Auditoria que tais valores foram depositados em conta bancária não cadastrada no SIAF, e movimentados à margem do controle contábil, para, dentre outros, realizar pagamento de custeio e de capital da Procuradoria.

Em apertada síntese, o Procurador Geral do Estado informou que a matéria foi regulamentada, em sua gestão, através da Resolução n° 01/2008, a qual estabeleceu que os honorários de sucumbência pertencem aos procuradores, sem que estes percebam-no em forma de vantagens pessoais, visto que se destinam às atividades relativas à própria Procuradoria, firmando os fins a serem atingidos pelos gastos decorrentes da arrecadação dos aludidos honorários. Seguindo este raciocínio, as verbas em questão não deveriam ser integradas ao sistema contábil estadual.

Apesar de louvável a preocupação do então Procurador Geral em regulamentar a utilização desses recursos, entendo que a conduta adotada não trilhou por vias apropriadas. Para dar luzes ao caso, exsurge a necessidade de consignar que este Tribunal em outra ocasião debruçou-se sobre a matéria, durante a análise da PCA da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, exercício 2006[6], momento em que o Conselheiro Relator Flávio Sátiro Fernandes, em voto lapidar, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim declarou:

> "Apesar de ser uma prática comum, não é legítimo, à primeira vista, pagar sucumbência para procurador que já ganha o salário da Prefeitura. Mesmo que a norma municipal enseje que o pagamento é legal, existem diversas decisões, no âmbito da Justiça Federal, contrárias ao pagamento. Conforme as citadas decisões, as disposições constantes no Capítulo V, Título I, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às

[6] Processo TC n° 07198/08 – Acórdão APL TC n° 507/09.

Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista. Ou seja, **o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhes pertencem, mas à própria Administração Pública."**

"Mesmo que tais honorários fossem de direito dos Procuradores, os recursos devidos teriam que transitar pela contabilidade do Ente Público, com vistas a dar maior transparência às operações." (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversas manifestações externou posição, uníssona, considerando a natureza pública dos honorários sucumbênciais. Para ilustrar colaciono alguns desses Decisium:

REsp 190460/ SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0072910-0; Ministro Relator Félix Fisher

Ementa:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCURADORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL**. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO.
A verba percebida por procuradores em razão do exercício de suas funções, a título de honorários advocatícios, **é de natureza pública**, e não se reveste de caráter individual, porque paga a todos os procuradores indistintamente, razão pela qual deve ser incluída no cálculo do teto remuneratório. (Precedentes.)
Recurso conhecido e provido" (RESP 254469/SP).

REsp 1008008/SC; RECURSO ESPECIAL 2007/0273975-4; Ministro Relator Francisco Falcão.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.
SÚMULA Nº 07/STJ.
I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; Resp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e Resp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001.

III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EAREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003.
IV - Recurso especial improvido. (grifo nosso)

Guardando simetria com a jurisprudência, Ministério Público Especial, mediante manifestação do douto Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, ofertou entendimento no sentido de que as verbas em testilha pertencem ao Ente Federado, nos seguintes termos:

"..., **tais honorários, por não dizerem respeito à órbita privada dos Procuradores do Fazendário**, integram os recursos públicos do Estado e, portanto, devem ser utilizados com eficiência, economicidade e, sobretudo, transparência, facilitando, desse modo, o exercício do controle externo sobre o manuseio dessas quantias. Mas, de acordo com a Auditoria, a conta bancária destinada ao depósito das aludidas verbas sucumbênciais foi administrada à margem do próprio sistema de contabilidade do Estado (SIAF), fato que, além de inviabilizar o controle interno da Administração Pública, ocasiona sérios embaraços quanto ao exame escorreito da Prestação de Contas em foco."

Esposado nas pertinentes manifestações nuperes, é fácil concluir que os honorários de sucumbência, quando devidos, são de propriedade do Estado, portanto, necessariamente, em obediência ao Princípio da Unidade de Tesouraria, devem ser registrados como tal e precisam constar no orçamento, com a devida autorização para o seu manuseio na realização de despesas, atendendo ao Princípio da Legalidade, não podendo ser regrado através de Resolução, como ocorre na prática.

Muito embora esteja evidenciada a pecha, traduzida pela ausência de transparência no manuseio destes recursos, a eiva pode ser mitigada na medida que o entendimento, saliente-se, equivocado, do órgão cingia-a na direção de que as aduzidas verbas possuíam natureza privada, sendo assim, não necessitariam observar o rito do manuseio das verbas de gênese pública. Frise-se que este Tribunal em nenhum instante, antes da presente prestação de contas, se debruçou sobre a matéria, emitindo recomendação em sentido oposto, fato que ajudou a perpetuar no tempo a prática, consolidando-a no âmbito da PGE.

Outrossim, a favor do gestor o fato da Auditoria não identificar malversação dos recursos angariados em função do êxito em demanda judiciais ou extrajudiciais.

Dessa forma, cabe recomendação ao atual Procurador Geral no sentido de solicitar ao Chefe do Executivo que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos referidos recursos, bem como para disciplinar a sua utilização. Ao adotar as medidas recomendadas, retira-se o véu que encobre a realização de despesas custeadas com esta fonte, facilitando, sobremaneira, os controles, interno e externo.

- Para finalizar, o Órgão Auditor apontou para uma **ordem de pagamento de multa imposta pelo IBAMA, no valor de R$ 15.260,40**, motivada pela destruição irregular de floresta de preservação permanente para a construção de penitenciária de segurança média, a qual afrontaria os Princípios da Eficiência e Economicidade. Quando da análise da defesa, a Unidade de Instrução entendeu que a competência para o trato de questões atinentes às edificações e gerenciamentos da unidades prisionais paraibanas toca à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (antiga Secretaria de Cidadania e Justiça), titularizada, à época, pelo Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos.

Face às ponderações, por estar atrelada a atos de gestão daquela secretaria, entendo que a irregularidade deva ser apurada, em toda amplitude, na Prestação de Contas, exercício 2008, da SECAP. Para subsidiar o exame perquirido, é preciso extrair cópias do relatório exordial (fls. 954/969) e análises de defesas (fls. 1235/1246; 1256/1258), e anexá-las à referida PCA.

Isto posto, voto pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em apreço, tendo como responsável o Sr. Harrison Alexandre Targino, ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba;
2. Regularidade da Prestação de Contas da Sra. Mônica Nóbrega Figueiredo, ex-procuradora geral adjunta do Estado da Paraíba, exercício de 2008;
3. Recomendação ao atual Procurador Geral do Estado no sentido de se abster a conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho;
4. Recomendação ao atual Procurador Geral para adoção de medidas que visem dotar o escritório da PGE na Capital Federal de estrutura física e de pessoal com vistas a proceder ao acompanhamento dos processos de interesse do Estado da Paraíba junto aos Tribunais Superiores;
5. Recomendação ao atual Procurador Geral do Estado no sentido de solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização;
6. Determinação à PGE para que proceda a um levantamento meticuloso e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual, bem como das ações ajuizadas a partir de decisões do TCE/PB, que, nos termos do art. 71 da CE, tem natureza de título executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, em caso de descumprimento da vertente decisão;
7. Determinação de extração de cópias do relatório exordial (fls. 954/969) e análises de defesas (fls. 1235/1246; 1256/1258) e anexação a Prestação de Contas Anual da SECAP, exercício 2008, para subsidiar o exame de possível irregularidade relacionada ao pagamento de multa, aplicada pelo IBAMA, em função de destruição de floresta de preservação permanente, para construção de unidade prisional.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo -TC-01996/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

I. **Julgar regular** a Prestação de Contas em apreço, tendo como responsável o Sr. Harrison Alexandre Targino, ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba;

II. **Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Mônica Nóbrega Figueiredo, ex-procuradora geral adjunta do Estado da Paraíba, exercício de 2008;

III. **Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado** para se abster de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho;

IV. **Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado** para solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização;

V. **Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado** a adoção de medidas que visem dotar o escritório da PGE na Capital Federal de estrutura física e de pessoal, com vistas a proceder ao acompanhamento dos processos de interesse do Estado da Paraíba junto aos Tribunais Superiores;

VI. **Determinar** à PGE para que proceda a um levantamento meticuloso e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual, bem como das ações ajuizadas a partir de decisões do TCE/PB, que, nos termos do art. 71 da CE, tem natureza de título executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, em caso de descumprimento da vertente decisão;

VII. **Determinar a extração cópias** do relatório exordial (fls. 954/969) e análises de defesas (fls. 1235/1246; 1256/1258) e anexação a Prestação de Contas Anual da SECAP, exercício 2008, para subsidiar o exame de possível irregularidade relacionada ao pagamento de multa, aplicada pelo IBAMA, em função de destruição de floresta de preservação permanente, para construção de unidade prisional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb